



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05418/12

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Antônio Maroja Guedes Filho

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessada: Santa Fé Construções e Serviços Ltda.

Advogados: Dr. Daniel Gomes de Souza Ramos e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – EXECUÇÃO DE OBRAS DE MELHORIA HABITACIONAL – EXAME DA LEGALIDADE – Presença de recursos próprios e federais – Incompetência da Corte estadual para apreciar a aplicação de valores provenientes da União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos municipais – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 02/2011. Montante significativo. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Determinação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02685/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 011/2012 e do Contrato n.º 046/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a execução de obras de melhoria habitacional para controle da DOENÇA DE CHAGAS na citada Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.
- 2) *DETERMINAR* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05418/12

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05418/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 011/2012, e do Contrato n.º 046/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a execução de obras de melhoria habitacional para controle da DOENÇA DE CHAGAS na citada Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 225/228, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2012, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Município; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) os recursos a serem utilizados foram definidos como provenientes da União (Convênio n.º 0168/2008 – MS/FUNASA) e da Urbe; e) a data para abertura do procedimento foi o dia 05 de abril de 2012; f) a licitação foi homologada pelo Prefeito Municipal de Juripiranga/PB, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, em 21 de maio do corrente ano; g) o valor total licitado foi de R\$ 257.271,61; h) a licitante vencedora foi a empresa SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; i) o Contrato n.º 046/2012 foi firmado em 21 de maio de 2012, com vigência de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da expedição da primeira ordem de serviço; e j) os valores apresentados pela firma vencedora, analisados por amostragem, conforme o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e preços coletados, estão coerentes com os praticados no mercado.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram que o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (CRF) da empresa SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. encontrava-se vencido quando da assinatura do termo de contrato.

Realizadas as citações do Alcaide, Sr. Antônio Maroja Guedes Filho, fls. 230/231 e 262, e da empresa SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira, fls. 232/233, ambos apresentaram defesas.

O Sr. Raimilson Tadeu da Silva Pereira alegou, em síntese, fls. 234/259, que: a) as certidões de regularidade fiscal devem estar válidas no ato da entrega dos envelopes de habilitação e das propostas, e não no momento da assinatura do contrato; b) a verificação da vigência daqueles documentos deve ocorrer também quando da realização dos pagamentos; e c) a documentação anexada demonstra a inexistência de CRFs vencidos.

Já o Sr. Antônio Maroja Guedes Filho mencionou, em suma, fls. 263/265, que a comprovação da regularidade fiscal deve ser feita no momento da habilitação e quando da quitação de cada parcela dos serviços executados.

Em novel posicionamento, fls. 269/270, os inspetores da DILIC atestaram que os Certificados de Regularidade do FGTS – CRFs encartados aos autos, fls. 239/245 afastavam a eiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05418/12

anteriormente detectada. Ao final, os analistas da unidade de instrução pugnaram pela regularidade do certame *sub examine* e do contrato dele originário.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Tomada de Preços n.º 011/2012 e o Contrato n.º 046/2012 dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução que dispõe sobre a instrução dos certames de licitação e respectivos contratos sujeitos ao exame do Tribunal (Resolução Normativa RN – TC – 02/2011).

Entrementes, no tocante à análise dos procedimentos adotados para utilização de recursos federais envolvidos (Convênio n.º 0168/2008 – MS/FUNASA), cabe destacar que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05418/12

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os procedimentos adotados para utilização dos recursos municipais.

2) *DETERMINE* o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência *in loco*, objetivando a análise dos serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É a proposta.